



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

1. OBJETO

A presente norma tem por objeto a definição dos procedimentos específicos de análise das candidaturas relativos à Operação acima referida.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013.

Regulamento de Aplicação da Operação 8.1.5 «Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas» publicado pela Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, alterada pelas Portarias n.ºs 249/2016, de 15 de setembro, 46/2018, de 12 de fevereiro, 89/2018, de 29 de março, 205/2018, de 11 de julho, 303/2018, de 26 de novembro, 42-A/2019, de 30 de janeiro (e respetiva Declaração de Retificação n.º 8/2019, de 12 de março), 225/2019, de 19 de julho e 76-A/2020, de 18 de março.

Orientação Técnica Específica N.º 122/2020, Operação 8.1.5 «Melhoria da resiliência e do valor ambiental das florestas».

3. INTERVENIENTES

Direções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP) e Secretariado Técnico da Autoridade de Gestão do Programa de Desenvolvimento Rural (ST-PDR2020).

4. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

Para além dos procedimentos de análise constantes da presente Norma devem ser tomados em consideração os procedimentos definidos na Norma Transversal (NT14/2018).

As candidaturas que não cumpram algum dos critérios de elegibilidade nos termos dos pontos seguintes serão indeferidas, pelo que deve ser efetuado o procedimento estabelecido para estes casos na Norma Transversal (NT14/2018).

  <p>UNIAO EUROPEIA Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural A Europa investe nas zonas rurais</p>	DESTINATÁRIOS DRAP/Secretariado Técnico	Versão 01 22.03.2021
		Pág. 1 de 31

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

Para enquadramento das candidaturas nas prioridades/domínios definidos no Programa de Desenvolvimento Rural (PDR2020) deve atender-se à Norma Transversal de Prioridades/Domínios (NT6/2015).

Caso sejam necessários esclarecimentos no decorrer da análise, os mesmos devem ser agrupados num único pedido de esclarecimentos ao beneficiário. Excecionalmente pode ser solicitado um segundo pedido de esclarecimentos. O prazo de resposta para o(s) pedido(s) de esclarecimentos é de 5 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 5 dias úteis quando o beneficiário fundamente o pedido de prorrogação.

O envio do pedido de esclarecimentos e respetiva resposta do beneficiário são efetuados através do Sistema de Informação, devendo toda a informação e documentação utilizada na análise da candidatura ser registada na mesma plataforma.

A análise de uma candidatura compreende duas fases:

- i. A determinação da valia global da operação (VGO), com base nos dados declarativos.
- ii. A verificação dos critérios de elegibilidade do beneficiário e da operação, a coerência técnica das intervenções propostas, os custos elegíveis, bem como as condicionantes de aprovação das candidaturas, que apresentam uma $VGO \geq 10$ e cujo apoio estimado seja compatível com a dotação do respetivo anúncio.

4.1. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

As pontuações dos critérios são dadas pelo sistema após seleção das opções aplicáveis à operação.

I. **ZIF/RF/B/ECGF – Zonas de Intervenção Florestal, Regime Florestal, Baldios e Entidades Coletivas de Gestão Florestal**

Caso os investimentos cumpram qualquer um destes critérios, o respetivo campo é preenchido com a opção “Cumpre”, sendo a sua validação automática. O técnico analista deverá verificar a informação submetida pelo beneficiário e, caso constate que o critério não é cumprido, deve alterar a informação no separador “SIG”, nas áreas dos critérios, selecionando a opção pretendida. De notar que a alteração

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

do estado dos critérios apenas poderá ser realizada no separador “SIG” ou “Operação” (no caso das ECGF).

No critério da ZIF, deverá ser verificado o seguinte:

- i. Caso o beneficiário seja Entidade gestora de ZIF, deverá verificar-se a conformidade do documento comprovativo da constituição da ZIF, emitido pelo Instituto de Conservação da Natureza e Florestas (ICNF, I.P.);
- ii. Caso o beneficiário seja aderente da ZIF, deverá verificar-se se o teor da declaração está conforme o disposto no n.º 7 do anexo III da OTE n.º 122/2020.

Em ambos os casos, deverá ser verificado se a ZIF se encontrava constituída à data de apresentação da candidatura e, no caso dos aderentes, se estes eram aderentes da ZIF à data de apresentação da candidatura. Deverá também ser verificado, para ambos os casos, se as áreas de intervenção estão inseridas em ZIF e, caso exista alguma parcela não inserida em ZIF, então, nestas áreas deverá ser escolhida a opção “Não” no campo ZIF (no caso dos aderentes) ou serem consideradas como não elegíveis (no caso das Entidades gestoras de ZIF).

No critério do Regime Florestal, deverá ser verificado o seguinte:

- i. Se a área de intervenção está inserida em Regime Florestal, através da cartografia presente no parecer emitido pelo ICNF, I.P.. Caso a cartografia não esteja legível, deverá ser solicitado ao beneficiário novo documento, em sede de pedido de esclarecimentos.
- ii. Se o beneficiário não apresentar documento comprovativo, poderá ser solicitado em sede de pedido de esclarecimentos o parecer e, neste caso, deverá ser verificado se a data do pedido do parecer é anterior à data de apresentação da candidatura.

No critério dos Baldios, deverá ser verificado o seguinte:

- i. Se a área de intervenção está inserida em Baldio através de cartografia oficial submetida pelo beneficiário ou verificação no Sistema de Informação Parcelar - parcelário (iSIP).

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

- ii. Caso não seja enviada cartografia ou, o baldio não esteja inscrito no iSIP, deverá ser solicitada ao beneficiário a inscrição dos limites da unidade de baldio no parcelário e informar a AG PDR 2020 deste procedimento.

No critério das Entidades Coletivas de Gestão Florestal, deverá ser verificado o seguinte:

- i. Se o beneficiário da candidatura se encontra reconhecido como Entidade de Gestão Florestal ou Unidade de Gestão Florestal, através de consulta do *site* do ICNF em: <http://www2.icnf.pt/portal/florestas/gf/egf>.
- ii. Se o beneficiário da candidatura é uma Entidade gestora de área agrupada, através da verificação das definições de área agrupada e entidade gestora de área agrupada, presentes no artigo 3.º da Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, na redação em vigor à data do anúncio.

II. CGF – Certificado de Gestão Florestal

Este critério é validado automaticamente pelo sistema, com base na informação declarada pelo beneficiário. Caso este tenha declarado que a área está certificada, o técnico analista deverá verificar os seguintes aspetos:

- i. Se o Certificado emitido está em nome do beneficiário ou se este detém poderes para utilização do mesmo;
- ii. A data de emissão e validade do certificado (deverá estar válido à data de apresentação da candidatura e ter validade à data da análise);
- iii. Se a área de intervenção está inserida na exploração declarada no certificado, de acordo com a cartografia. Caso o beneficiário não tenha submetido a cartografia certificada pela entidade certificadora, esta deverá ser solicitada em sede de pedido de esclarecimentos.

Nota: a informação dos certificados pode ser consultada nos seguintes *links*:

PEFC: <https://www.pefc.pt/area-florestal-certificada>



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

FSC: <https://info.fsc.org/?lang=POR>

III. RN – Rede Natura 2000 (RN2000) e Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP)

As componentes deste critério são validadas automaticamente no separador “SIG” através da interseção dos polígonos com as *layers* da RN2000 e RNAP (em vigor à data do anúncio), no iSIP, pelo que não permite alterar manualmente a opção selecionada pelo sistema.

IV. ASD – Áreas Suscetíveis à Desertificação

Este critério é validado automaticamente no separador “SIG”, através da interseção dos polígonos com a *layer* das áreas suscetíveis desertificação definidas ao abrigo do Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação (PANCD), no iSIP, pelo que não permite alterar manualmente a opção selecionada pelo sistema.

V. VA – Valia Ambiental

Este critério é apurado tendo por base os quadros presentes no “Resumo das Áreas dos Critérios” cujos cálculos têm em conta os seguintes pressupostos:

- i. São consideradas, por local, as espécies instaladas e respetivas percentagens declaradas pelo beneficiário, sendo que o técnico analista poderá validar/retificar ou não as espécies e percentagens, no separador “SIG”, conforme o verificado na visita prévia ao campo.
- ii. São exceção à regra do ponto anterior, os locais cujas tipologias de intervenção sejam “Adaptação das florestas às Alterações Climáticas e promoção de serviços – Rearborização”, “Proteção de Habitats e promoção da biodiversidade – Plantação/Sementeira” e “Reconversão de Povoamentos Ecológicamente Desajustados”, nos quais serão consideradas as espécies a instalar.
- iii. As espécies ripícolas apenas serão consideradas como parte integrante dos Anexos I e II, caso a escala de intervenção da candidatura seja “Ao nível das explorações florestais”.



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

4.2. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.2.1. Critérios de elegibilidade do beneficiário

I. Entidades que sejam consideradas em dificuldades, na aceção do ponto 14 do artigo 2º do Regulamento (UE) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho

Deverá ser verificado se o documento submetido com o formulário está em conformidade com o solicitado (declaração sob compromisso de honra).

II. Encontrarem-se legalmente constituídos

No âmbito da verificação deste critério deverão ser efetuadas as seguintes verificações:

a. Pessoas singulares

No caso de o beneficiário já exercer atividade antes da apresentação da candidatura, a verificação deste critério efetua-se pela análise da declaração de início de atividade.

Devem ser efetuadas as seguintes verificações:

1. Validade da declaração de início de atividade em função da respetiva data;
2. Número de identificação fiscal (NIF).

Na situação em que o beneficiário não exerça qualquer atividade antes da apresentação da candidatura, deverá apresentar documento comprovativo com o NIF (exemplo: cartão de cidadão ou declaração das Finanças), devendo ser selecionada a condicionante “Apresentação da declaração de início de atividade (119)”, em cumprimento das condicionantes ao termo de aceitação da concessão do apoio.

b. Pessoas coletivas

Caso o beneficiário seja uma pessoa coletiva, cumpre o critério de elegibilidade com a apresentação da certidão permanente de registo ou código de acesso ao portal da empresa.



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

Quando é fornecido o código de acesso, a consulta da certidão permanente é efetuada através do acesso ao portal da empresa no *link*:

<https://www.portaldaempresa.pt/CVE/Services/Online/Pedidos.aspx?service=CCP>

Devem ser efetuadas as seguintes verificações:

1. Validade da Certidão;
2. NIF da Denominação Social;
3. Denominação Social.
4. No caso de Sociedades Anónimas deverá ser verificado o Registo Central do Beneficiário Efetivo.
5. No caso de Organismos da Administração Pública deverá ser verificada a existência do documento de tomada de posse do executivo ou outro documento comprovativo dos seus representantes legais.
6. No caso de Associações ou Baldios, deverá ser verificada a existência da ata de eleição dos órgãos sociais, documento de tomada de posse, comprovativo da delegação de poderes e estatutos, conforme aplicável a cada uma das situações.

III. Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade

As atividades desenvolvidas no âmbito de uma candidatura à presente Operação não carecem de licenciamento para o exercício das intervenções previstas.

Assim, o sistema de informação automaticamente considera o critério de elegibilidade cumprido.

IV. Ter a situação tributária e contributiva regularizada

A verificação deste critério é efetuada em sede de apresentação de pedido de pagamento.

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO**V. Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA**

A verificação deste critério é efetuada através da consulta da informação disponibilizada pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) no Sistema de Informação do PDR2020 (SI PDR2020) – verificado através do Controlo Cruzado.

Da consulta obtida fica registada a fiabilidade do beneficiário no Sistema de Informação. Caso o beneficiário não tenha a situação regularizada, o técnico analista deverá escolher a opção “Não cumpre”, no separador “CC”. Neste caso, o presente critério será validado como “Cumpre”, ficando automaticamente definida uma condicionante para apresentação de documento comprovativo da regularização da situação, em cumprimento das condicionantes ao termo de aceitação da concessão do apoio.

VI. Não ter sido condenado em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA

A verificação deste critério é efetuada através da consulta da informação disponibilizada pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.) no Sistema de Informação do PDR2020 (SI PDR2020) – verificado através do Controlo Cruzado.

Caso o beneficiário conste na lista acima referida, o sistema valida automaticamente o presente critério como “Não cumpre”, ocasionando a emissão de parecer de teor desfavorável no separador “Parecer” devendo ser preenchidos os campos da Fundamentação Técnica e Proposta de Decisão.

VII. Deter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor

A verificação deste critério efetua-se através da inscrição na declaração de início de atividade apresentada ou a apresentar, em cumprimento das condicionantes ao termo de aceitação da concessão do apoio. Neste último caso, deverá ser adicionada uma condicionante para apresentação do documento na fase indicada.

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

4.2.2. Critérios de elegibilidade da operação

I. Intervenções ao nível da exploração - Incidam em espaços florestais com uma superfície mínima de investimento contígua de 0,5 ha

No âmbito da verificação deste critério deverá ser apurado se os investimentos se localizam em espaço florestal e se possuem as características previstas nas tipologias de intervenções descritas no anúncio (através da consulta ao iSIP e cruzamento da área de intervenção com o ortofotomapa, podendo o técnico analista deslocar-se ao terreno para aferir da elegibilidade da área, bem como da viabilidade das intervenções propostas). Após realizada a análise SIG, o sistema verifica se o total das áreas de intervenção dos locais perfaz uma área igual ou superior a 0,50 hectares.

Caso existam polígonos e/ou locais cuja totalidade da área não é elegível, deverá ser colocada a área de análise a zero, sendo, para isso, necessário desativar todas as parcelas correspondentes ao polígono e/ou local em questão.

Caso os investimentos não cumpram este critério, o campo correspondente será automaticamente preenchido com a opção “Não cumpre”, ocasionando a emissão de parecer de teor desfavorável no Separador “Parecer”, devendo ser preenchidos os campos da Fundamentação Técnica e Proposta de Decisão.

II. Intervenções ao nível da exploração – Tenham um custo total elegível, apurado em sede de análise, igual ou superior a 3.000 euros

O custo total elegível é obtido pela análise de elegibilidade e adequação dos custos dos investimentos propostos na candidatura, nos termos expressos no anexo II à presente Norma.

Caso os investimentos não cumpram este critério, o campo correspondente será automaticamente preenchido com a opção “Não cumpre”, ocasionando a emissão de parecer de teor desfavorável no Separador “Parecer”, devendo ser preenchidos os campos da Fundamentação Técnica e Proposta de Decisão.



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

III. Intervenções com escala territorial relevante - Os investimentos sejam considerados prioritários de acordo com critérios publicitados no portal do ICNF, I.P.

Intervenções com escala territorial relevante

O cumprimento das regras desta componente é verificado automaticamente pelo sistema, no separador “Operação”. No entanto, o técnico analista deverá verificar a tipologia do beneficiário conjuntamente com a área mínima de intervenção (através da soma das áreas dos locais).

Apurada a área mínima de intervenção esta deverá ser cruzada com a tipologia do beneficiário e a Escala Territorial Relevante só é cumprida quando:

- Área mínima de intervenção – 750 hectares, para as Organizações de produtores florestais, Pessoas singulares, Outras pessoas coletivas privadas e Outras pessoas coletivas públicas;
- Área mínima de intervenção – 100 hectares, para áreas submetidas ao regime florestal detidas por pessoas coletivas públicas da administração central ou local; Entidades gestoras de zonas de intervenção florestal; Entidades gestoras de baldios; áreas de intervenção cujos detentores sejam Organismos da administração central, Empresas do setor empresarial do Estado e local ou Entidades coletivas de gestão florestal; ou áreas de intervenção apresentadas por Organismos da administração local e associações intermunicipais.

Os investimentos que respeitem exclusivamente a infraestruturas não são considerados no âmbito do apuramento da área de intervenção para efeitos de enquadramento como intervenções com escala territorial relevante.

Os investimentos sejam considerados prioritários de acordo com critérios publicitados no portal do ICNF, I.P.

Os critérios definidos pelo ICNF, I.P. no presente âmbito são os publicitados no portal do ICNF, I.P..

Os documentos relativos aos critérios referidos anteriormente, encontram-se também publicitados no portal do PDR 2020 – Documentos de suporte da Operação 8.1.5: “Lista de freguesias – Perigosidade de Incêndio Florestal - ANPC 2014” e “Listagem de espécies a privilegiar por SRH do PROF – 2020”.



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

A validação dos critérios definidos pelo ICNF, I.P. é efetuada automaticamente pelo sistema, no entanto, o técnico analista deverá verificar se os investimentos se localizam nas áreas definidas para o efeito, sendo que esta assenta nos seguintes pressupostos:

- A área total elegível tem de se situar em área de montado em declínio e/ou em Rede Natura 2000;
- Exista pelo menos uma espécie instalada a privilegiar, na candidatura, exceto para as tipologias “Adaptação das florestas às Alterações Climáticas e promoção de serviços – Rearborização”, “Proteção de Habitats e promoção da biodiversidade – Plantação/Sementeira” e “Reconversão de Povoamentos Ecológicamente Desajustados”, para as quais deverão ser consideradas as espécies a instalar.

IV. Utilizem nas ações de reconversão as espécies florestais constantes do PROF, podendo, ainda, ser utilizadas outras espécies florestais quando as características edafoclimáticas locais assim o justificarem, com exceção de espécies de rápido crescimento, exploradas em rotações com uma duração inferior a 20 anos, de árvores de Natal e de árvores de crescimento rápido utilizadas na produção de energia

Deverá ser verificado se as espécies propostas para instalação nas áreas de intervenção da candidatura são as previstas na respetiva Sub-Região Homogénea do Programa Regional de Ordenamento Florestal e, caso não o estejam, deverá ser analisado se estas estão adaptadas às condições edafoclimáticas existentes no local, devendo ser fundamentada a respetiva escolha.

Adicionalmente deverá ser verificado se as espécies a instalar são de rápido crescimento, com rotações inferiores a 20 anos ou utilizadas na produção de energia, bem como se são consideradas árvores de Natal.

Caso os investimentos não cumpram este critério, o campo correspondente deverá ser preenchido com a opção “Não cumpre”, ocasionando a emissão de parecer de teor desfavorável no separador “Parecer”, devendo ser preenchidos os campos da Fundamentação Técnica e Proposta de decisão.

V. As ações de arborização ou rearborização estejam autorizadas ou com comprovativo da apresentação do pedido de autorização, ou com comunicação prévia válida, no âmbito do regime jurídico das ações



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

de arborização e rearborização (RJAAR), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual.

Nos casos em que seja obrigatória a apresentação do pedido de autorização no âmbito do RJAAR (ações que visem a arborização e rearborização), deverá ser verificada a existência do documento comprovativo da aprovação das ações pelo ICNF, I.P. ou pelo Município da área territorial onde se localize a área de intervenção, consoante o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 9 de julho na sua redação atual.

Nos casos em que não seja necessária a apresentação da documentação no âmbito do RJAAR (conforme o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 9 de julho na sua redação atual), deverá ser verificado o documento do parecer da Câmara Municipal relativamente ao enquadramento das ações de (re)arborização no âmbito do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI) e Plano Diretor Municipal (PDM). Deverá ainda ser verificado se na memória descritiva da candidatura se encontram todas as informações presentes na minuta disponibilizada e analisadas as intervenções tendo em conta o manual de análise do ICNF, I.P..

Caso o beneficiário tenha entregado, no momento da apresentação da candidatura, o pedido de aprovação/validação do RJAAR ao ICNF, I.P., ou o pedido de parecer à Câmara Municipal, e ainda não disponha do respetivo parecer emitido por estas entidades, este deverá ser solicitado em sede de pedido de esclarecimentos. Não havendo resposta em tempo útil para a análise da candidatura, deverá ser colocada como condicionante, em cumprimento das condicionantes ao termo de aceitação da concessão do apoio, a apresentação do respetivo parecer.

Caso o beneficiário não tenha entregado os pedidos referidos anteriormente, em data igual ou anterior à data da submissão da candidatura, deverá ser escolhida a opção “Não cumpre” no campo respetivo do Separador “Elegibilidade”, ocasionando a emissão de parecer de teor desfavorável no separador “Parecer” devendo ser preenchidos os campos da Fundamentação Técnica e Proposta de Decisão.

Poderão ser consideradas, em sede de análise da candidaturas, as autorizações prévias aprovadas ou comunicações prévia válidas, emitidas pelo ICNF, I.P., com uma numeração diferente dos documentos submetidos aquando da apresentação da candidatura, desde que seja demonstrada evidência de que

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

existe uma relação entre a numeração dos dois processos, ou seja, quando resulta da análise do projeto, no âmbito do RJAAR, que este poderia vir a ser aprovado com pequenos ajustes, sendo dado parecer de “Indeferimento com reabertura do pedido”.

VI. Apresentem PGF aprovado, quando obrigatório por força do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, na sua redação atual

Na análise deste critério de elegibilidade poderão observar-se as seguintes situações:

- Caso o beneficiário tenha entregado o PGF aprovado, em conformidade com os PROF em vigor à data do presente anúncio, no momento da submissão da candidatura, deverá ser selecionada a opção “Cumprir”, no campo respetivo do Separador “Elegibilidade”;

- Caso o beneficiário tenha submetido o comprovativo de entrega do PGF no ICNF, I.P., aquando da apresentação da candidatura, deverá ser solicitado o documento do PGF aprovado, em sede de pedido de esclarecimentos e, não havendo resposta em tempo útil para a análise da candidatura, deverá ser colocada como condicionante, em cumprimento das condicionantes ao termo de aceitação da concessão do apoio, a apresentação do parecer do ICNF e o respetivo documento do PGF aprovado;

- Caso o beneficiário tenha entregado, aquando da apresentação da candidatura, apenas o comprovativo da entrega no ICNF, I.P. do Plano Específico de Gestão Florestal (PEGF), para as áreas objeto de intervenção, deverá ser solicitado, em sede de pedido de esclarecimentos, o referido documento aprovado (PEGF) e o comprovativo de entrega do PGF no ICNF, I.P.. Não havendo resposta em tempo útil para a análise da candidatura, deverá ser selecionada a opção “Condicionante” no campo respetivo do Separador “Elegibilidade” e colocadas as condicionantes:

- “Documento comprovativo da aprovação do PEGF” (condicionante 325), em cumprimento das condicionantes ao termo de aceitação;
- “Alteração PROF 2019 - Comprovativo de entrega do PGF ao ICNF, I.P.” (condicionante 320), em cumprimento das condicionantes ao termo de aceitação;



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

- “Alteração PROF 2019 - Ofício de aprovação do PGF e do documento do PGF aprovado” (condicionante 321), ao último pedido de pagamento.

Caso seja entregue o ofício de aprovação do ICNF, I.P. mas não o documento do PGF, este último deverá ser solicitado ao ICNF, I.P..

VII. Apresentem coerência técnica

Deverá ser verificada a coerência técnica da candidatura, nomeadamente o enquadramento na tipologia de investimento, coerência das intervenções preconizadas, entre outros.

Com base na informação presente nos campos que constam no separador “Investimentos” e no documento “Memória descritiva” anexo à candidatura, o técnico analista verifica se a informação técnica apresentada está devidamente fundamentada e coerente com as intervenções que pretende realizar.

Deve também ser verificada a conformidade dos investimentos com os Programas Regionais de Ordenamento Florestal (PROF), Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), Plano de Gestão Florestal (PGF) e outros instrumentos de planeamento e gestão do território. Neste último caso, a verificação aplica-se, nomeadamente, quando a operação incide em zonas protegidas (Rede Nacional de Áreas Protegidas e Rede Natura). Neste sentido, o técnico analista verifica se o parecer emitido é concordante com as propostas técnicas constantes da candidatura.

Deve ainda verificar, no separador “Operação” se a “Tipologia do beneficiário” corresponde à tipologia em que o beneficiário se enquadra, face ao investimento que apresenta. Caso a tipologia de beneficiário seja um organismos da administração local, enquanto beneficiário de investimentos em terrenos baldios para os quais tem a devida delegação de competências, enquadra-se na tipologia “Órgãos de administração de baldios e suas associações – Administração Pública”.

Caso o critério não seja cumprido, deverá ser escolhida, no Separador “Operação”, a opção “Não” no campo respetivo. Desta forma, o campo da coerência técnica, no separador “Elegibilidade”, será automaticamente preenchido com a opção “Não cumpre”, ocasionando a emissão de parecer de teor



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

desfavorável no separador “Parecer”, devendo ser preenchidos os campos da Fundamentação Técnica e Proposta de decisão.

VIII. No âmbito da reconversão de povoamentos, a rearborização após corte apenas é elegível no caso de se introduzir alterações na estrutura ou composição do povoamento que melhore o seu desempenho ambiental, com introdução de folhosas autóctones em, pelo menos, 10% da área a reverter

Este critério não é apurado automaticamente pelo sistema, pelo que o técnico analista deverá verificar se este é cumprido, consultando as informações presentes no quadro “Resumo das Áreas dos Critérios” do Separador “SIG”.

Nas situações em que apenas um/alguns dos locais da candidatura não cumpre(m) o presente critério de elegibilidade, deve ser colocado o local a zero, no separador “SIG” e as respetivas quantidades a zero, no separador “Investimentos”. Se nenhum dos locais da candidatura cumprir o presente critério, este deverá ser considerado como não cumprido.

Caso o critério não seja cumprido deverá ser escolhida a opção “Não cumpre” no campo respetivo, ocasionando a emissão de parecer de teor desfavorável no separador “Parecer” devendo ser preenchidos os campos da Fundamentação Técnica e Proposta de Decisão.

IX. Cálculo da Valia da Operação (VGO)

A fórmula de cálculo da VGO consta de cada aviso de abertura para cada período de apresentação de candidaturas.

Para o presente anúncio foi efetuada uma análise de valia, prévia à distribuição das candidaturas, tendo o sistema apurado automaticamente a pontuação de cada fator que compõe a VGO no Separador “Seleção”. Aquando da análise integral das mesmas, o apuramento da VGO deverá ser verificado, pelo técnico analista.

4.3. CONDICIONANTES DE APROVAÇÃO DA CANDIDATURA

Caso existam condicionantes, o técnico analista, no Separador “Condicionantes” deve selecionar as condições de pré-aceitação, ou outras (ao pagamento e último pedido de pagamento) consideradas necessárias para o cumprimento dos critérios de elegibilidade.

Quando as áreas de intervenção se localizam em REN e RAN, os pareceres em causa apenas deverão ser verificados aquando da implementação de operações que originem a alteração de uso, estrutura e/ou ocupação do solo, nomeadamente as arborizações, abertura de rede viária e rede divisional, entre outros.

As parcelas correspondentes à área de intervenção devem estar devidamente inscritas no Sistema de Identificação Parcelar (SIP), em cumprimento das condicionantes ao termo de aceitação da concessão do apoio, conforme o definido no ponto 2.2.1 – Titularidade da OTE n.º 122/2020.

Aquando da apresentação de candidaturas por **Entidades gestoras de ZIF**, para os investimentos que incidam em prédios rústicos pertencentes a pessoas cuja identidade está devidamente identificada, deverá ser estabelecido acordo entre as partes, segundo o disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro, na sua redação atual. Neste caso, deverão ser delimitadas as parcelas de referência em nome do proprietário/arrendatário do prédio rústico, em cumprimento das condicionantes ao termo de aceitação da concessão do apoio, exceto para os locais com investimentos de plantação/sementeira e/ou rearborização, cujas parcelas de referência abrangidas pelos polígonos de investimento devem estar devidamente inscritas no SIP em nome do beneficiário.

Assim, as entidades terão que apresentar um contrato de gestão, um contrato de comodato, um contrato de arrendamento ou uma ata da Assembleia de Aderentes, realizada para o efeito específico, na qual se refere a concordância com a execução das intervenções, assinada por todos os aderentes cujos prédios rústicos estejam incluídos na área de intervenção da candidatura.

Aquando da apresentação de candidaturas por **Entidades gestoras de baldios**, não é necessário que as parcelas estejam em nome do beneficiário, exceto para os locais com investimentos de plantação/sementeira e/ou rearborização, cujas parcelas de referência abrangidas pelos polígonos de investimento devem estar devidamente inscritas no SIP em nome do beneficiário.



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

Caso existam, na candidatura, despesas elegíveis para as quais existe a obrigatoriedade de comunicação prévia à DRAP, conforme exposto na Portaria n.º 394/2015, de 3 de novembro, na redação em vigor à data do presente anúncio, o técnico analista deverá colocar como condicionante, ao pagamento, a apresentação da Comunicação prévia à DRAP da execução dos investimentos (Portaria n.º 394/2015, de 3 de novembro na sua redação atual) – (condicionante 297).

4.4. OUTRAS SITUAÇÕES

I. **Análise SIG**

As áreas descritas são confrontadas com as áreas obtidas graficamente. Quando a área gráfica é inferior à área registada no formulário, o técnico analista deve proceder à alteração da área proposta no separador “SIG”, para cada polígono de investimento, na coluna “Área Análise (ha)” das Parcelas Ativas, fazendo referência a essa alteração na página de “Operação”, no campo “Coerência”.

Caso existam polígonos e/ou locais cuja totalidade da área não é elegível deverão ser desativadas todas as parcelas correspondentes ao polígono e/ou local em questão, de modo a que a respetiva área de análise seja considerada a zero.

Existem alguns campos editáveis na caracterização dos locais que permitem ao técnico analista alterar determinadas características (vegetação, preparação do terreno, entre outros) e validar as espécies instaladas e a instalar e as suas percentagens de ocupação e densidades de instalação, respetivamente. Caso todas as espécies instaladas sejam consideradas como não válidas, o local será considerado como não elegível.

Aquando da avaliação da elegibilidade das áreas propostas pelo beneficiário, a não elegibilidade das áreas terá sempre de ser refletida no separador “SIG”, pois neste separador deverão ficar definidas as áreas de intervenção elegíveis, para cada parcela/polígono/local.

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

Cálculo do declive médio através do IQFP

De forma a ser definido um procedimento de apuramento do declive médio dos locais das candidaturas ao PDR2020, foi implementada uma metodologia de cálculo do mesmo.

As classes de declive serão utilizadas no cálculo automático do custo unitário, no que diz respeito à atribuição ou não das majorações presentes nas Portarias n.º 394/2015, de 3 de novembro, na sua redação atual.

Para cada parcela de referência que é intersetada pelos polígonos de investimento da candidatura, é identificado o Índice de Qualificação Fisiográfica da Parcela (IQFP), proveniente do iSIP, no separador “SIG” do modelo de análise.

Posteriormente, é calculado o IQFP médio para cada local, através do método da média ponderada, sendo essa informação apresentada nas características do local e definida a classe de declive para o mesmo, com base do valor calculado, segundo os seguintes intervalos:

IQFP médio	Classe de declive
[0;1[Não definida
[1;2[<=10%
[2;4[>10% e <25%
[4;5]	>=25%

No caso das parcelas de baldio (terminadas em 999), o sistema não apresenta o respetivo valor do IQFP. Assim, o técnico analista deverá, para cada parcela, selecionar o IQFP correspondente. O apuramento do IQFP deverá ser realizado através da consulta dos IQFP's das parcelas de referência que intersetam o polígono de investimento, que está sobre a parcela de baldio.



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

II. Separador “Tit. Parcelas”

Foi elaborada a Ficha Técnica - Titularidade da Exploração Agrícola, de forma a explicitar os procedimentos inerentes ao presente separador, que se encontra disponível no Backoffice - Menu -> Gestão -> Consulta de normativos.

Para o caso da presente Operação existem dois tipos de análise (manual e automática) para que o técnico analista possa verificar as regras de titularidade e perenidade para cada tipologia de beneficiário.

No caso da análise manual, o sistema verifica automaticamente se as parcelas de referência se encontram declaradas em nome do beneficiário e se a documentação presente no parcelário se encontra em conformidade com as regras definidas para a perenidade dos investimentos (24 meses de prazo de execução e 5 anos de compromisso).

Quando o tipo de análise for manual, o técnico analista deverá verificar, para cada parcela, se as regras de titularidade e perenidade se encontram ou não cumpridas e preencher o respetivo campo na coluna “Validação Parcela”.

A coluna “Plantações” indica se o(s) local(ais) que contemplam a parcela em questão têm investimentos de plantação, de forma a ser verificada a regra de obrigatoriedade de declaração da mesma em nome do beneficiário, independentemente da tipologia de beneficiário.

Nos casos em que não é obrigatória a declaração das parcelas de referência em nome do beneficiário, o técnico analista deverá consultar o parcelário (sendo que a coluna “NIF Titular Parcela” indica se a parcela se encontra declarada, indicando o NIF do declarante quando este existe) e verificar se a documentação comprovativa (contrato de arrendamento, comodato, de gestão, Ata da Assembleia de ZIF, Edital, entre outros) se encontra carregada e se cumpre as regras de perenidade do investimento.

Em ambos os tipos de análise, caso uma ou mais parcelas não cumpram as regras de titularidade e/ou perenidade, fica automaticamente definida uma condicionante para regularização da situação (“Titularidade da Exploração Agrícola - Apresentação no SIP (Sistema de Identificação Parcelar) de

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

comprovativo de propriedade ou contrato com data termo igual ou superior à perenidade da operação” – condicionante 322), em cumprimento das condicionantes ao termo de aceitação da concessão do apoio.

III. Cumpram as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento

A verificação deste critério resulta da análise dos investimentos propostos, de acordo com a natureza e a localização dos mesmos, devem ser selecionadas as condicionantes respeitantes aos documentos necessários, de acordo com a OTE n.º 122/2020. As condicionantes encontram-se parametrizadas no modelo de análise assim como as respetivas fases.

O cumprimento das condicionantes relativas à localização de investimentos em zonas protegidas identificadas pelo ICNF, I.P. deve ser verificado em cumprimento das condicionantes ao termo de aceitação da concessão do apoio.

Caso as licenças/autorizações relativas a investimentos localizados na Reserva Agrícola Nacional (RAN) ou Reserva Ecológica Nacional (REN) não constem dos documentos submetidos com a candidatura, devem ser condicionadas ao pagamento da despesa respetiva. Neste sentido, dever-se-á colocar a respetiva condicionante ao pagamento dessa despesa (Condicionantes 28 e 21, respetivamente).

No caso de o investimento prever a aquisição de plantas/material vegetativo, dever ser verificado se o fornecedor está devidamente registado no ICNF, I.P. e se o material apresenta o respetivo certificado, quando aplicável (Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 13/2019, de 21 de janeiro).

Nos casos em que existe mais do que uma candidatura do mesmo beneficiário, com o mesmo tipo de intervenção, e em que este esteja obrigado ao regime da contratação pública (CCP), a verificação do cumprimento deste regime faz-se tendo em conta todas as áreas, cujos investimentos estão sujeitos ao CCP, nessas candidaturas, por forma a evitar a partição da despesa. Nestes casos, deverá ser adicionada, no separador “Condicionantes”, a seguinte condicionante: “Obrigatoriedade de concurso público” (Condicionante 147).



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

IV. Separador “CC parcelário”

Com a informação presente neste separador, pretende-se aferir, em sede de análise de candidatura, se para uma determinada parcela existem compromissos relativos a Prémios de Manutenção (Operações 8.1.1 e 8.1.2 do PDR2020 e Medida 2.3.2.2 do PRODER), Investimentos e Compromissos (Medidas agroambientais, Manutenção de zonas desfavorecidas, Regime de pagamento base e Regime de pequena agricultura), para que o técnico analista possa verificar da possível duplicação ou incompatibilidade dos investimentos propostos na candidatura em análise.

A referida informação será apresentada sob forma de uma lista de Prémios de Manutenção, Investimentos e compromissos associados a cada uma das parcelas da candidatura, caso existam, devendo o técnico analista proceder em conformidade, ou seja, não considerar elegível na candidatura em análise os investimentos que sejam repetidos ou que conflituem com o facto de as parcelas terem prémios ou compromissos “ativos”, tendo em consideração o anexo IV da OTE n.º 122/2020.

5. FORMA, NÍVEL E LIMITES DOS APOIOS

Para verificação do beneficiário, conforme definido no n.º 5 do artigo 5.º, da Portaria n.º 274/2015, de 8 de setembro, na sua redação atual, é disponibilizado no modelo de análise a listagem de NIF/NIPC relativos às entidades em que o beneficiário detém participações e das entidades que participam no capital do beneficiário. Face à listagem fornecida devem ser validados em análise os NIF e as respetivas percentagens de capital.

Caso os participantes do beneficiário não se encontrem preenchidos, o técnico analista deverá fazê-lo, tendo em conta a certidão permanente do registo comercial, exceto no caso das Autarquias locais, Associações, Entidades gestoras de baldios e Pessoas singulares.

Após esta validação o sistema determina automaticamente o montante máximo de investimento elegível.



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

6. ENTRADA EM VIGOR

A presente norma entra em vigor no dia 22 de março de 2021.

A GESTORA

Rita Barradas



PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO
RURAL 2014·2020

**NORMA DE ANÁLISE
N5/A3/8.1.5/2021**

**OPERAÇÃO: 8.1.5 – MELHORIA DA RESILIÊNCIA E DO VALOR
AMBIENTAL DAS FLORESTAS**

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

ANEXO I

Tabelas CAOF

Nos termos da tabela em vigor à data da submissão da candidatura, podendo a mesma ser consultada em

www.icnf.pt

  <p>UNIÃO EUROPEIA Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural A Europa investe nas zonas rurais</p>	DESTINATÁRIOS DRAP/Secretariado Técnico		Versão 01 22.03.2021
			Pág. 23 de 31



ANEXO II

Elegibilidade e Razoabilidade dos custos

Elegibilidade dos custos

A elegibilidade de custos é efetuada através da comparação dos investimentos propostos (ver separador “Investimentos”) com as despesas elegíveis constantes no anexo X do regime de aplicação em vigor à data da abertura do anúncio.

Deve ser verificada a adequação das rubricas de investimento em cada um dos *dossiers*. A incipiente descrição de um investimento, bem como a sua inadequação face às propostas apresentadas na candidatura podem levar à não elegibilidade do mesmo. Não obstante, tal não constitui razão de inelegibilidade da candidatura. Sempre que se considere necessário, no decorrer da análise, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais ao beneficiário.

No âmbito do presente anúncio, existem despesas cujo investimento se encontra nas tabelas normalizadas de custos unitários da Portaria n.º 394/2015, de 3 de novembro, na sua redação atual, e despesas para as quais será necessário realizar a razoabilidade de custos (custos elegíveis efetivamente incorridos e pagos), tendo em conta as orientações indicadas no ponto seguinte (Razoabilidade de custos).

O técnico analista deverá preencher ou confirmar o valor da área validada no separador “SIG”, no campo “Quantidade” ou da extensão (Km) declarada pelo beneficiário no formulário, e ajustar os campos da “Caracterização”, caso seja necessário e tecnicamente adequado.

Nas situações de inelegibilidade deverá inscrever zero no campo “Quantidade”, “Custo unitário” ou “% de intervenção”, consoante o investimento. Nestes casos deverá fundamentar a razão da inelegibilidade, assim como nas situações em que exista redução da área elegível.

Relativamente ao apuramento do montante dos investimentos esclarece-se o seguinte:

No que diz respeito à despesa de “Redução de densidades – povoamento adulto”, uma vez que em sede de formulário o beneficiário não declarou as informações referentes às características, caso não se encontrem

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

descritas no documento da Memória descritiva, deverão ser solicitadas, em sede de pedido de esclarecimentos e, em ambos os casos, preenchidos os respetivos campos no modelo de análise.

Salienta-se que relativamente à despesa “Podas de formação”, os valores apresentados pelos beneficiários em sede de formulário correspondem à densidade média de árvores a intervir por hectare, pelo que, caso seja necessário efetuar ajustes, estes deverão ser efetuados nos campos de “Caracterização”, nomeadamente no campo “N.º de árvores/ha”.

Informa-se ainda que, relativamente às despesas de Controlo da vegetação espontânea, uma vez que o campo da quantidade se encontra trancado e balizado à área de análise do local no separador “SIG”, a informação presente no campo “% de intervenção” (informativo – sem intervenção nos cálculos automáticos efetuados pelo sistema) deverá ser aplicada ao campo “Custo unitário”. Assim, para as referidas despesas, o técnico analista deverá:

- Verificar se a % de intervenção se encontra ajustada às condições do terreno e manter ou alterar (caso necessário) o valor declarado pelo beneficiário em sede de formulário;
- Realizar a razoabilidade de custos para a despesa, aplicando, posteriormente, ao valor apurado, a % de intervenção validada;
- Verificar se o montante do custo unitário declarado em sede de formulário se encontra em conformidade (tendo em conta a razoabilidade de custos realizada e se foi aplicada a % de intervenção ao custo unitário).

Nas áreas de intervenção em que sejam preconizadas as despesas “Plantação de espécies arbóreas e arbustivas ou sementeira” ou “Rearborização após corte final de povoamentos”, a despesa com “Tratamento do solo”, no caso de apenas prever a fertilização, para a melhoria das características físicas, químicas e biológicas do solo, deverá ser considerada não elegível, uma vez que, as despesas acima referidas já contemplam a fertilização do solo. Nos casos em que a despesa com “Tratamento do solo” preveja a correção do pH e a fertilização, esta última deverá ser colocada como “Não aplicável” no quadro de caracterização do investimento.

Nas áreas de intervenção em que estejam previstas as despesas “Aproveitamento da regeneração natural” ou “Adensamento”:

  UNIAO EUROPEIA Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural A Europa investe nas zonas rurais	DESTINATÁRIOS DRAP/Secretariado Técnico	Versão 01 22.03.2021
		Pág. 25 de 31



OPERAÇÃO: 8.1.5 – MELHORIA DA RESILIÊNCIA E DO VALOR
AMBIENTAL DAS FLORESTAS

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

- À despesa com “Controlo da vegetação espontânea – Manual” e/ou “Controlo da vegetação – Mecânica”, deverá ser descontada a área correspondente a estas intervenções, dado que as mesmas já contemplam esta despesa. Para tal deverá ser ajustado o campo “% de intervenção” e o montante do custo unitário (aplicando a respetiva percentagem).

- À despesa com “Tratamento do solo”, no caso de prever a fertilização, deverá ser descontada, no campo “Quantidade”, a área correspondente a estas intervenções, uma vez que, a fertilização do solo já se encontra contemplada nas despesas acima mencionadas.

Quanto à despesa de “Adensamento” salienta-se que quando existir plantação com mais do que uma espécie, todos os *dossiers* do respetivo local deverão ter o mesmo valor no campo “% de intervenção”.

Relativamente à despesa de “Aquisição e instalação de proteções individuais”:

- Quando associada às despesas de “*Aproveitamento da regeneração natural*” ou “*Adensamento*”, o técnico analista deverá ter em atenção o campo “% de intervenção” destas últimas e verificar se:

- A quantidade do *dossier* corresponde à aplicação da % de intervenção do adensamento ou aproveitamento da regeneração natural à área de análise presente no separador “SIG”;

- O campo “N.º Protetores/Ha” corresponde à densidade relativa ao adensamento (quer no caso da despesa de “*Adensamento*” quer no caso do adensamento associado à despesa de “*Aproveitamento da regeneração natural*”).

Caso alguma destas situações não se verifique, o técnico analista deverá ajustar os valores em conformidade.

- Quando associada às despesas de “*Plantação de espécies arbóreas e arbustivas ou sementeira*” ou “*Rearborização após corte final de povoamentos*” o técnico analista deverá ter em atenção se estas contemplam a intervenção de Aproveitamento da regeneração natural. Em caso afirmativo, o campo da quantidade da despesa de “*Aquisição e instalação de proteções individuais*” deverá ser ajustado (caso necessário) em conformidade, ou seja, ser descontada a área correspondente à % de intervenção do



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

Aproveitamento da regeneração natural. Deverá ainda verificar se o valor da densidade se encontra coerente com a densidade de plantação e, caso não esteja, ajustá-lo no respetivo campo das características.

Salienta-se ainda que a despesa de “Aquisição e instalação de proteções individuais” e a intervenção de “Sacha e amontôa” apenas são elegíveis para espécies **folhosas** e que esta validação **não é** realizada pelo sistema, tendo esta de ser verificada manualmente pelo técnico analista.

Quando para o mesmo local estejam previstas as despesas com a “Instalação de culturas melhoradoras do solo” e o “Tratamento do solo”, com vista à fertilização do solo, deverão considerar-se como não elegíveis as despesas relativas a esta última, uma vez que, a instalação de culturas melhoradoras do solo já contempla esta intervenção.

No que diz respeito à despesa da “Rega”, nas situações em que no mesmo local existam áreas com índice de aridez elevado e muito elevado, a quantidade do *dossier* relativo à Rega 2 deverá corresponder apenas à área que se encontra em índice de aridez muito elevado.

No caso das candidaturas que foram **transitadas** de anúncios anteriores, existem algumas características que não se encontram preenchidas no modelo de análise pois em formulários anteriores não eram solicitadas aos beneficiários, nomeadamente no que diz respeito à % de intervenção. Nesta situação, caso a referidas características não se encontrem descritas no documento da Memória descritiva, deverão ser solicitadas, em sede de pedido de esclarecimentos e, em ambos os casos, preenchidos os respetivos campos no modelo de análise.

Os limites indicados em algumas despesas que constam nos Capítulos I e II da Portaria n.º 274/2015, de 18 de maio, na sua redação atual, são verificados automaticamente pelo sistema, sendo que, caso na candidatura o investimento elegível ultrapasse os referidos limites, o respetivo custo unitário deverá ser rateado/ajustado para que o limite seja cumprido.

Na reconversão de povoamentos ecologicamente desajustados, das novas espécies florestais a instalar, as folhosas deverão ocupar no mínimo 10% da área. Na aferição do critério de elegibilidade destas áreas, deverá

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

atender-se, designadamente, se o povoamento está localizado em zonas protegidas, junto a linhas de água, em locais de baixa aptidão para a espécie, etc.

No controlo cruzado relativo ao parcelário (separador “CC Parcelário”) são despistadas possíveis incompatibilidades entre as intervenções que são propostas e os compromissos existentes para o mesmo local (área total ou parcial delimitada no polígono de investimento), quer em relação a investimentos aprovados, quer no que diz respeito a compromissos assumidos no âmbito das medidas agroambientais (MAA), manutenção de zonas desfavorecidas (MZD), regime de pagamento base (RPB) e regime de pequena agricultura (RPA). O sistema apresenta as parcelas que possuem compromissos anuais e/ou plurianuais (à data de 31 de dezembro de 2019), devendo o técnico analista, no âmbito das despesas de “Plantação de espécies arbóreas e arbustivas ou sementeira” ou “Rearborização após corte final de povoamentos” e para a componente de Preparação do terreno, apenas considerar os seguintes grupos de custos unitários, conforme as características do terreno e as intervenções propostas: Grupo A e Grupos B1 e B2. Para a intervenção de “Aproveitamento da regeneração natural”, caso existam os compromissos anteriormente referenciados, esta deverá ser considerada elegível, salvo se na visita prévia ao terreno se verificar que as intervenções não se justificam ou que não são coerentes tecnicamente.

Razoabilidade dos custos

Despesas com custos presentes nas tabelas normalizadas de custos unitários

Os valores elegíveis para cada *dossier* são automaticamente calculados pelo sistema, sendo, para esse efeito, usados os custos unitários presentes na Portaria n.º 394/2015, de 3 de novembro, na sua redação atual. Nos casos em que haja a aplicação do Código dos Contratos Públicos (CCP), os custos unitários poderão constituir-se como meros custos de referência, se a operação for executada exclusivamente através de contratos sujeitos ao CCP.

Nesse último caso, o montante do apoio será determinado com base nos valores que resultarem do procedimento de contratação (custos efetivamente incorridos), não podendo os valores daí resultantes serem superiores aos custos de referência (custos máximos elegíveis).



PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

Despesas com custos efetivamente incorridos e pagos

Para a verificação da razoabilidade de custos deverão ser considerados os custos de referência constantes das tabelas da Comissão de Acompanhamento para as Operações Florestais (CAOF) nos termos do Anexo I da presente Norma de Análise.

Finalmente, para um determinado investimento, no caso de ausência do referencial de custos unitários acima referido, o beneficiário está obrigado a apresentar 1 ou 3 orçamentos ou faturas pró-forma para cada um dos *dossiers* de investimento, quando estejam em causa valores até 5.000 euros ou superiores, respetivamente, exceto no caso das despesas gerais. A falta de apresentação de orçamentos não constitui motivo de indeferimento da candidatura, podendo, no entanto, ser motivo para considerar não elegível a despesa. Os custos de investimentos apresentados na candidatura devem estar devidamente justificados.

Sempre que se considere necessário, no decorrer da análise, podem ser solicitados esclarecimentos adicionais ou novos orçamentos.

Sempre que os orçamentos apresentados sejam todos superiores aos valores de referência, considera-se como elegível o valor de referência. As justificações devem ser apresentadas no parecer emitido.

Relativamente aos custos de mão-de-obra, quando o beneficiário opte pela apresentação da despesa através de contribuições em espécie, poderá apresentar estimativas orçamentais. Estas despesas apenas são elegíveis quando diretamente relacionadas com a execução da operação e, desde que, efetuadas com recurso a mão-de-obra com carácter eventual ou temporário.

Devem ser comparados os valores de investimento constantes no formulário, com os valores das tabelas de referência. Com base na informação do formulário e nas tabelas de referência é produzido um conjunto de campos que põem em evidência as diferenças verificadas. Para validação dos dados apresentados na candidatura, podem ser solicitados ao beneficiário os esclarecimentos que se considerem necessários, nos termos do ponto 4 da presente Norma.

Caso existam diferenças significativas nos valores propostos para os investimentos, face aos valores considerados razoáveis, estes os valores devem ser ajustados na análise da candidatura. Para tal, o técnico analista deverá retificar, caso necessário, o valor do campo “Custo unitário” com o custo unitário da



**OPERAÇÃO: 8.1.5 – MELHORIA DA RESILIÊNCIA E DO VALOR
AMBIENTAL DAS FLORESTAS**

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

intervenção em questão. Nas situações de inelegibilidade do investimento, deverá inscrever zero no campo “Quantidade” (em conformidade com a área de análise no separador “SIG”) ou no campo “% de intervenção”; ou no campo “Custo unitário”, conforme o motivo da mesma. Neste último caso deverá fundamentar a razão da inelegibilidade, assim como nas situações em que exista redução da área ou investimento elegível.

O técnico analista deverá fundamentar todos os cálculos, o mais detalhadamente possível, devendo ser adicionado, caso exista, no separador dos Documentos, um ficheiro (excel ou outro) com os cálculos realizados, como fundamentação dos mesmos.

De salientar que a repetição da mesma intervenção, na mesma área, não é elegível, ou seja, apenas é admitida a execução de uma intervenção por candidatura no mesmo local.

A elegibilidade do IVA é verificada com o respetivo documento comprovativo, nomeadamente o documento emitido para o efeito pela Direção de Serviços do IVA da Autoridade Tributária, conforme o disposto no ponto n.º 1 do anexo II da OTE n.º 75/2018. Caso o documento não tenha sido submetido aquando da apresentação da candidatura, poderá ser solicitado em sede de esclarecimentos. A opção referente ao Regime de IVA deve ser assinalada no Separador “Operação”. Em função desta escolha, o sistema automaticamente apura se este é, ou não, elegível, através do preenchimento do campo “Elegível proposto” do Separador “Investimentos”, com o montante com ou sem IVA, respetivamente.

As despesas indicadas como complementares no Anexo X da referida Portaria, apenas são elegíveis quando realizadas em conjunto com pelo menos uma das despesas previstas, sendo esta complementaridade avaliada por local, à exceção da despesa de “Equipamentos e infraestruturas de carácter lúdico”, cuja complementaridade é verificada por candidatura. Os limites de investimento elegível das despesas referenciadas no mesmo anexo são verificados automaticamente pelo sistema, por candidatura (ou seja, através da comparação do investimento total elegível das despesas complementares com o investimento total elegível das despesas base da complementaridade). Caso o sistema verifique que os referidos limites foram ultrapassados deverá ser realizado o rateio através do botão existente para o efeito.



PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO
RURAL 2014·2020

**NORMA DE ANÁLISE
N5/A3/8.1.5/2021**

**OPERAÇÃO: 8.1.5 – MELHORIA DA RESILIÊNCIA E DO VALOR
AMBIENTAL DAS FLORESTAS**

PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ANÁLISE DOS PEDIDOS DE APOIO

O técnico analista deve proceder à análise individualizada de cada investimento, podendo corrigir o montante proposto sempre que esta correção seja sustentada por razões de ordem técnica, de dimensão, conteúdo ou elegibilidade que justifiquem a redução parcial ou total do valor proposto.

  <p>UNIAO EUROPEIA Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural A Europa investe nas zonas rurais</p>	DESTINATÁRIOS DRAP/Secretariado Técnico		Versão 01 22.03.2021
			Pág. 31 de 31